



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
 PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19679.016524/2003-29
Recurso nº 174.800 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.321 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de agosto de 2010
Matéria IRPJ - SALDO NEGATIVO - DCOMP
Recorrente COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1995

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.
TERMO INICIAL.

O direito de postular a restituição/compensação do saldo negativo do IRPJ deve ser exercido em 5 (cinco) anos contados do início do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1995

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS *INTER PARTES*.

Os efeitos de decisões judiciais mencionadas no recurso voluntário, até mesmo na hipótese de terem sido mantidas nas instâncias superiores, restringem-se às partes envolvidas nos respectivos litígios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Alexandre Antonio Alkmim Teixeira e Maurício Pereira Faro.

(assinado digitalmente)
Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro - Relator

Assinado digitalmente em 03/09/2010 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO para VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 03/09/2010 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO
Emitido em 24/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Eduardo Martins Neiva Monteiro, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Maurício Pereira Faro e Karem Jureidini Dias.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação, protocolizada em 12/11/03, em que se informou saldo negativo de IRPJ apurado no **ano-calendário 1995**, no valor de R\$ 40.399,64, a ser utilizado na extinção de débito de COFINS. Posteriormente, o contribuinte transmitiu PER/DCOMP em que fez referência ao mesmo crédito, razão pela qual todos os débitos declarados passaram a ser controlados neste processo.

Por meio de **Despacho Decisório (fls.113/115)** o direito creditório foi indeferido e as compensações, não homologadas. Eis os respectivos fundamentos empregados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Guarulhos (SP):

- de acordo com arts. 165, I, e 168 do Código Tributário Nacional, “...o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento do tributo indevido ou a maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido”;
- no caso de saldo negativo de IRPJ, “...o prazo de cinco anos começa a fluir a partir do 1º dia do exercício seguinte ao da apuração, pois quando o contribuinte opta pela apuração anual do lucro real, só é possível para ele apurar o débito efetivo de IRPJ no encerramento do exercício; portanto, salvo exceções, em 31 de dezembro”, consoante Instruções Normativas SRF nº 210/02 e nº 600/05;
- em 01/01/96 iniciou o prazo de 5 (cinco) anos para se pleitear restituição/compensação, restando configurada a decadência, vez que a DCOMP foi protocolizada em 12/11/03;
- mesmo que a contagem do prazo iniciasse a partir da entrega da declaração de rendimentos em 30/04/96, o interessado também não faria jus à restituição/compensação, haja vista o transcurso do prazo decadencial.

A **DRJ** decidiu pela manutenção do despacho decisório, conforme acórdão (fls.137/140) que recebeu a seguinte ementa:

DECADÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior não-homologação ao lançamento, operando-se, portanto, a extinção no momento em que efetuado o pagamento.

No **Recurso Voluntário (fls.145/153)** o contribuinte alega, a partir de opiniões doutrinárias e decisões judiciais, que: (a) a contagem do prazo para se pleitear restituição iniciar-se-ia 5 (cinco) anos após o prazo para a homologação tácita do lançamento pela autoridade administrativa (tese dos cinco mais cinco); (b) o STJ, ao analisar a matéria após o advento da Lei Complementar nº 118/05, entendera que no caso de ações distribuídas anteriormente o prazo seria de 10 (dez) anos.

É o que importa relatar.

Voto

Conselheiro Eduardo Martins Neiva Monteiro, Relator.

A controvérsia limita-se à fixação do prazo para se pleitear a restituição do saldo negativo de IRPJ apurado em 1995.

Dispõe o Código Tributário Nacional:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

...

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

...

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (destaquei)

Com o devido respeito a entendimentos divergentes inclusive nesta Turma, tais dispositivos legais não fixam o prazo para a repetição de indébito em 10 (dez) anos. Estabelecem 5 (cinco) anos. Interpretação divergente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, relacionada à aplicação da Lei Complementar nº 118/05, ou em demais Cortes, não se aplicam necessariamente a lides outras, haja vista a ausência de efeito vinculante.

Em regra, a restituição pode ser requerida no prazo de 5 (cinco) anos contados do pagamento ou de quando ele venha a se revelar indevido.

Em se tratando de saldo negativo apurado ao final do ano-calendário, já no início do ano seguinte é possível se requerer a sua restituição/compensação, pois é quando valores eventualmente recolhidos e/ou retidos durante o período revelam-se indevidos. Esse é o entendimento esposado em decisões administrativas, a exemplo das seguintes:

A 1ª Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do(a) contribuinte contra o acórdão 107-08527, assim ementado: "RESTITUIÇÃO – O prazo extintivo do direito de pleitear a repetição de tributo indevido ou pago a maior, sujeito a lançamento por homologação, esgota-se com o decurso de cinco anos contados da data do pagamento antecipado, nos precisos termos dos arts 156, I, 165, I, 168 e 150, §§ 1º e 4º, do Código Tributário Nacional (CTN) As estimativas recolhidas durante o ano-calendário pelas empresas que declaram o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido com base no lucro anual somente se convertem em imposto ou contribuição quando da ocorrência do respectivo fato gerador, ou seja, em 31 de dezembro do ano-calendário, no caso em 31/12/93. Como o pedido de restituição/compensação foi protocolizado em 30/03/2001, ocorreu a decadência do seu direito à repetição do eventualmente pago a maior. Recurso provido" (Boletim de Decisões Administrativas nº 08/2009, da Coordenação-Geral de Contencioso Administrativo e Judicial, vinculada à Subsecretaria de Tributação e Contencioso da Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativo a decisões da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais proferidas nas sessões realizadas em 15 e 16 de junho de 2009)

DECADÊNCIA – DIREITO DE COMPENSAÇÃO - O direito à compensação do "pagamento" indevido ou que se venha a configurar a maior se opera ao cabo de cinco anos contados da data do pagamento indevido ou da data em que se configure a maior, assim como se consuma a decadência do direito de lançar ao termo de cinco anos contados da data da ocorrência do fato gerador (no caso de lançamento por homologação e que haja algum pagamento, conforme o art 150, § 4º, do CTN). Se o pagamento extingue o crédito sob condição resolutive, ao teor do art 150 do CTN, é a partir do pagamento indevido ou do momento em ele que se configura a maior que se conta o prazo decadencial para repetição ou compensação do indébito (...). Inteligência do art. 168, I, do CTN. Entendimento pacífico desta Câmara. No caso de saldo negativo de IRPJ, caracteriza-se a maior o pagamento no exato momento que se transpõe o período de apuração, a partir do qual se conta o prazo decadencial de cinco anos para a restituição ou para a compensação (destaquei) (1º CC, 7ª Câmara, Acórdão nº 107-09539, de 12/11/08, Rel. Cons Marcos Shiguelo Takata)

Assinado digitalmente em 03/09/2010 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO. 21/09/2010 por VIVIANE VIDAL WAGNER

Autenticado digitalmente em 03/09/2010 por EDUARDO MARTINS NEIVA MONTEIRO

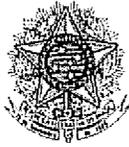
Emitido em 24/09/2010 pelo Ministério da Fazenda

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO - O direito de postular a restituição do saldo negativo do IRPJ somente exsurge após o encerramento do exercício, e não a cada pagamento mensal (por estimativa ou por retenção), pagamentos isolados que, por si, não geram direito a restituição. Assim, o direito de postular a restituição do saldo negativo do CSLL referente ao ano-calendário de 1994 teve seu dies a quo no dia 01/01/1995, e o dies ad quem no dia 31/12/99. Formulado o pedido de restituição somente em 20/10/2000, caracterizada está a decadência do direito de postular a restituição, a teor do que dispõe o art 168 do CTN. (1º CC, 7ª Câmara, Acórdão nº 107-09123, de 12/09/07, Rel. Cons. Hugo Correia Sotero)

In casu, se ao final de 1995 apurou-se saldo negativo de IRPJ, **poderia o contribuinte requerer a restituição/compensação em 5 (cinco) anos contados a partir de 1º de janeiro de 1996, ou seja, até o final de 2000**, o que não ocorreu, haja vista a protocolização da Declaração de Compensação apenas em 12/11/2003, não havendo portanto reparos a fazer na decisão de primeira instância.

Pelo exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(assinado digitalmente)
Eduardo Martins Neiva Monteiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO – QUARTA CÂMARA

Processo nº : 19679.016524/2003-29

Interessado : COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção/4ª Câmara

Declaro que juntei aos autos o Acórdão/Resolução nº 1401-00.321, assinado digitalmente, às fls. (____/____), por mim numeradas e rubricadas, e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Delegacia da Receita Federal em _____,

para ciência do interessado e demais providências.

Brasília,

Chefe da Secretaria